

**PRISÃO PREVENTIVA E DIREITO À LIBERDADE NO NOVO PARADIGMA DE
TECNOLOGIAS INVESTIGATIVAS: A REVISÃO DA PRISÃO COM BASE NA
GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL NO ATUAL ESTÁGIO DE
DESENVOLVIMENTO DAS TÉCNICAS DE INVESTIGAÇÃO**

DIEGO PREZZI SANTOS¹
GEALA GESLAINE FERRARI²
PEDRO FARACO NETO³

RESUMO: Com os avanços tecnológicos e a possibilidade destes meios serem usados no processo como instrumento probatório, a instrução criminal, além de mais célere, tornou-se mais segura. A vigilância eletrônica, por seu turno, passou a ser operacionalizada através da escuta telefônica, do uso de computadores, de câmaras de vídeo e de aparelhos de fax, para rastrear operações criminosas organizadas através de seu sistema de comunicações. No país, a prova obtida por meios eletrônicos já é considerada lícita, não se compreendendo como o legislador, tenha deixado passar tanto tempo. A garantia da instrução passou a ser real pela presença de diferentes métodos de tutela da prova, o qual impossibilitou a intervenção no inquérito policial ou processo. Mas a Constituição Federal de 1988, regra maior determinou que o as interceptações telefônicas fosse exceções quando seguidas os requisitos legais. A Prisão Preventiva então, exceção também, pois a regra é a liberdade, quando o indiciado de alguma forma trazer prejuízos ou risco a garantia da instrução criminal será impetrada pelo juiz, uma vez requerida pela autoridade judiciária. Mas o que se busca nesse ensaio é demonstra que as modernas técnicas de investigação trouxeram segurança e celeridade ao processo e que mesmo sendo produzida provas somente por agentes públicos a mesma tem validade probatória, decisão esta advinda do STF.

PALAVRAS-CHAVES: Interceptação Telefônica; Prisão Preventiva; acautelamento processual.

ABSTRACT: With technological advances and the ability of these means are used in the process as an instrument of evidence, the criminal investigation, as well as faster, it became safer. Electronic surveillance, in turn, became operationalized through wiretapping, the use of computers, video cameras and fax machines, to track criminal operations organized through your communications system. In the country, the evidence obtained by electronic media is already lawful, not understanding how the

¹ Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Maringá (CESUMAR). Professor de Pós-graduação em Direito Penal e Processo Penal na Universidade estadual de Londrina (UEL). Professor de Graduação na Faculdade Catuai. Pós-graduado em Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Graduado pela Universidade Estadual de Londrina. Advogado.diegoprezzi@yahoo.com

² Discente do Curso de Direito da Faculdade Catuaí. Pós-graduanda em Direito Constitucional pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania- IDCC- Integrante de projetos de pesquisas na Universidade Estadual de Londrina(UEL) gealaeneto@msn.com

³ Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Maringá- CESUMAR. Professor de Graduação na faculdade Catuai, Unopar. Advogado. pedrofaraconeto@hotmail.com

legislature has missed so much time. The assurance statement became real by the presence of different methods of proof of guardianship, which prevented the intervention of the police inquiry or proceeding. But the Constitution of 1988 determined that the biggest rule the telephone interceptions are exceptions when followed legal requirements. The Arrest then exception too, because freedom is the rule when the accused somehow bring harm or risk of collateral criminal investigation will be filed by the judge, as required by the judicial authority. But what we seek to demonstrate in this essay is that modern investigative techniques brought security and speed up the process and even being produced evidence only by public officials have the same evidential validity, the Supreme Court decision.

KEYWORDS: Intercept Phone; Arrest; procedural precaution

INTRODUÇÃO:

Com os avanços tecnológicos e a possibilidade destes meios serem usados no processo como instrumento probatório, a instrução criminal, além de mais célere, tornou-se mais segura. A vigilância eletrônica, por seu turno, passou a ser operacionalizada através da escuta telefônica, do uso de computadores, de câmaras de vídeo e de aparelhos de fax, para rastrear operações criminosas organizadas através de seu sistema de comunicações. No país, a prova obtida por meios eletrônicos já é considerada lícita, não se compreendendo como o legislador, tenha deixado passar tanto tempo. A garantia da instrução passou a ser real pela presença de diferentes métodos de tutela da prova, o qual impossibilitou a intervenção no inquérito policial ou processo. Mas a Constituição Federal de 1988, regra maior determinou que o as interceptações telefônicas fosse exceções quando seguidas os requisitos legais, estes que devem ser seguidos a risca sob pena de nulidade processual. A prisão preventiva então, exceção também, pois a regra é a liberdade, quando o indiciado de alguma forma trazer prejuízos ou risco a garantia da instrução criminal será impetrada pelo juiz, uma vez requerida pela autoridade judiciária. Mas o que se busca nesse ensaio é demonstrar que as modernas técnicas de investigação trouxeram segurança e celeridade ao processo e que mesmo sendo produzida provas somente por agentes públicos a mesma tem validade probatória, decisão esta advinda do STF.

1 MÉTODOS E TECNOLOGIAS INVESTIGATIVAS

Com os avanços tecnológicos e a possibilidade destes meios serem usados no processo como instrumento probatório, a instrução criminal, além de mais célere, tornou-se mais segura.

A vigilância eletrônica, por seu turno, passou a ser operacionalizada através da escuta telefônica, do uso de computadores, de câmaras de vídeo e de aparelhos de fax, para rastrear operações criminosas organizadas através de seu sistema de comunicações. No país, a prova obtida por meios eletrônicos já é considerada lícita, não se compreendendo como o legislador, tenha deixado passar tanto tempo. (MARCHI, 1998, p.68)

A garantia da instrução passou a ser real pela presença de diferentes métodos de tutela da prova, o qual impossibilitou a intervenção no inquérito policial ou processo.

A lei de crimes organizados Lei n. 10.217/2001 traz os meios de coletas de provas lícitas que poderão ser usados no processo, também a Lei de interceptações telefônicas, Lei n. 9.296/96, determina quais os requisitos para que tais meios sejam possíveis de serem utilizados, sempre levando em conta o sigilo constitucional, limite estabelecido ao se deparar com direitos personalíssimos que será tratado mais adiante.

Quanto às provas ilícitas, a Constituição Federal disciplina em seu artigo 5º, inciso LVI sobre a sua inadmissibilidade no processo como bem dispõe Alexandre de Moraes:

São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos, garante o art. 5º, LVI, da CF, entendendo-as como aquelas colhidas em infringência às normas do direito material configurando-se importante garantia em relação à ação persecutória do Estado. (MORAES. 2006, p.95)

Existem vários métodos tecnológicos investigativos, estes podem ser divididos em captações e interceptações telefônicas e captações e interceptações ambientais. Neste ensaio é relevante se preocupar com os primeiros, mas para maior compreensão buscar-se-á a conceituação de ambos.

1.1 CAPTAÇÃO E INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

O termo interceptação provém de interceptar, intrometer, interromper, interferir, colocar-se entre duas pessoas, alcançando a conduta de terceiro que, estranho à conversa, se intromete e toma conhecimento do assunto tratado entre os interlocutores. Já captação é o ato de obter para si, captar, atrair, conquistar, granjear, feito por um dos interlocutores participantes da conversa.

A interceptação telefônica pode ser dividida pela doutrina em duas espécies, interceptação em sentido estrito e escuta telefônica. Classifica-as assim visando observar se tal meio empregado obtém como resultado probatório algo lícito, a Lei contra o crime organizado, Lei n. 10.217/2001 em seu art. 2º, também traz esclarecimentos sobre esse assunto.

Quanto ao regime jurídico, interceptação e captação, só podem ser determinadas por ordem judicial para fins de processo ou investigação criminal, sendo disciplinadas pela Lei n. 9.296/96, um marco importante que trouxe solução para várias questões que ainda não tinham respostas, como o regulamento do artigo 5º, XII, parte final da CF/88, disciplinando as interceptações dos meios de comunicação, transmitidas através de sistema de informática, telemática e telefônica.

A interceptação telefônica em sentido estrito, consiste na captação da conversa telefônica por um terceiro, sem o conhecimento dos interlocutores, é o chamado grampeamento, é um instrumento processual de coleta de provas, de âmbito restrito, de caráter cautelar, cuja legitimidade passa, irrefutavelmente, pelo crivo do judiciário.

Já escuta telefônica, é a captação da conversa com o consentimento de apenas um dos interlocutores.

A interceptação telefônica encontra-se, normatizada constitucionalmente pelo inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal de 1988, e infraconstitucionalmente, pela Lei nº 9.296/96, e pode ser considerada como o fruto da necessidade de equipar à sociedade aos instrumentos que possibilitem a contenção do crime organizado diante a evolução dos sistemas de comunicação, principalmente da telefonia, utilizados pelo crime organizado em larga escala.

Como uma forma de avanço e garantia da instrução é que surge a interceptação telefônica, de modo legítima, observando as formalidades, exigências

e requisitos impostos legalmente, uma vez que a intromissão na vida privada das pessoas é, em princípio, ofensiva à direito fundamental. No entanto “cabe examinar, à luz da Constituição de 1988, as hipóteses em que as interceptações telefônicas podem ser admitidas, transformando-se em lícitas e, como tais escapando à proibição do inciso LVI do art. 5º” (GRINOVER; FERNANDES e GOMES FILHO, 2004, p. 212).

O art. 2º da Lei 9296/96 diz que não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando não houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, quando a prova puder ser feita por outros meios ou quando o fato investigado constituir infração penal punida, no mínimo, com detenção.

Nesse mesmo sentido Vicente Greco Filho diz:

O art. 2º da Lei 9.296 optou por duplamente lamentável redação negativa, enumerando os casos em que não será admitida a interceptação, em vez de indicar taxativamente os casos em que será ela possível. Lamentável, porque a redação negativa sempre dificulta a intelecção da vontade da lei e mais lamentável ainda porque pode dar a entender que a interceptação seja a regra, ao passo que, na verdade, a regra é o sigilo e aquela, a exceção. (GRECO FILHO, 2008, p. 21).

Existem outros requisitos importantes, p.ex., a interceptação telefônica só será possível se admitida por juiz, devem estar presentes o *Fumus boni iuris* e o *Periculum in mora*, sendo que o primeiro, traduz-se em duas exigências: I) probabilidade de autoria ou participação numa infração penal; II) probabilidade de existência de uma infração penal. Os indícios deixam de ser meras suspeitas e passam a ser exigidos dados objetivos, sendo que a interceptação somente poderá ser realizada para apurar fato pretérito e não futuro.

Nesse sentido o ilustre professor Luiz Flávio Gomes :

Essa probabilidade de existência de uma infração penal, ademais, para além de expressar a existência concreta de um fato, penalmente relevante, deve ser concebida em sentido mais amplo, para alcançar vários outros pressupostos da punição, tais como: punibilidade da infração, presença de condições objetivas de punibilidade, pretensão punitiva estatal não prescrita, presença de condições de procedibilidade. Em suma, somente quando se vislumbra a viabilidade real de punição é que se deve autorizar a interceptação telefônica, que é medida reconhecidamente excepcional, por envolver um dos direitos fundamentais mais salientes: o direito ao sigilo das comunicações. (GOMES, 1997, p.181).

Já no que diz respeito ao perigo na demora, esse traduz no risco de uma ofensa a um direito ou interesse, caso não seja efetiva uma providência de imediato. Surgindo a necessidade e urgência na efetivação da medida.

A interceptação telefônica é medida de *Ultima ratio*, se houver outro meio de se obter a prova deverá ser usado, pois muitas vezes tal procedimento choca-se com direitos ínsitos do homem, os direitos personalíssimos. Ademais o art. 5º da Lei nº 9.296/96 ressalta *in verbis*:

Art. 5º. A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo, uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

É indispensável que a ordem judicial seja acompanhada de uma verdadeira e própria motivação, especificamente vinculada à situação concreta. A ausência de fundamentação é motivo de nulidade da diligência, causando a prova ilícite e ensejando a inutilização do material.

Nesta mesma linha de raciocínio, Raimundo Amorim de Castro:

Assim, esses requisitos de relevância do crime investigado, necessidade do meio de prova especial e de indícios razoáveis de autoria, devem ser submetidos ao prudente arbítrio judicial, que, na dúvida quanto à presença de um deles, deve optar pela medida menos onerosa à esfera individual. (CASTRO, 2009, p.143).

Por fim, não podem ser esquecidos institutos similares, p.ex., a interceptação, a escuta e a gravação ambiental. No mesmo local em que dialogam certas pessoas, por meio de gravador, são captadas as conversas. Na interceptação, um terceiro faz esse trabalho sem o consentimento dos demais; na escuta, o terceiro capta com o consentimento de um dos interlocutores e na gravação um dos sujeitos da conversa grava sem que o outro saiba.

A interceptação e gravação ou escuta ambiental não constituem objeto da Lei n. 9.296/96, Lei da interceptação telefônica. Para Vicente Greco Filho tais situações, a gravação e a interceptação ambiental:

São irregulamentáveis porque fora do âmbito do inciso XII do art. 5º da Constituição, e sua licitude, bem como a prova dela decorrente, dependerá do confronto do direito à intimidade, com a justa causa para a gravação ou a interceptação, como o estado de necessidade e a defesa do direito, nos moldes da disciplina da exibição da correspondência pelo destinatário. (GRECO FILHO, op. cit., p. 56).

Já escuta ambiental é a interceptação de conversa entre presentes, realizada por terceiro, com o conhecimento de um ou alguns.

Também há que se falar na gravação clandestina, aquela praticada pelo próprio interlocutor ao registrar sua conversa, telefônica ou não, sem o conhecimento da outra parte.

Há de se frisar que os institutos acima descritos, não se confundem com a situação em que um dos interlocutores da conversa a grava sem o conhecimento do outro, como no caso da vítima que grava as ameaças de terceiro, a gravação telefônica. Nessa hipótese, não há a necessidade de autorização judicial, sendo lícita à prova, desde que o conteúdo da conversa não trate de questões ligadas à intimidade ou à vida privada. Para o STF, há, na espécie, exercício do direito de defesa.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Escuta gravada da comunicação telefônica com terceiro, que conteria evidência de quadrilha que integrariam: ilicitude, nas circunstâncias, com relação a ambos os interlocutores. A hipótese não configura a gravação da conversa telefônica própria por um dos interlocutores cujo uso como prova o STF, em dadas circunstâncias, tem julgado lícito mas, sim, escuta e gravação por terceiro de comunicação telefônica alheia, ainda que com a ciência ou mesmo a cooperação de um dos interlocutores: essa última, dada a intervenção de terceiro, se compreende no âmbito da garantia constitucional do sigilo das comunicações telefônicas e o seu registro só se admitirá como prova, se realizada mediante prévia e regular autorização judicial. A prova obtida mediante a escuta gravada por terceiro de conversa telefônica alheia é patentemente ilícita em relação ao interlocutor insciente da intromissão indevida, não importando o conteúdo do diálogo assim captado. (STF, 1ª T., HC 80.949/RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 30-10-2001, DJ, 14 dez. 2001).

Vê-se, da decisão, cautela com o trato dessa medida que, embora importante, deve ser tratada segundo o paradigma democrático.

1.2 SIGILOS TELEFÔNICO, BANCÁRIO E FISCAL

No que se refere ao sigilo telefônico, bancário e fiscal pode-se afirmar que a regra é a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, tratando-se de verdadeiro princípio da inviolabilidade previstas na Constituição Federal:

Art. 5º - inciso X, CF/88 – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Na verdade o que buscou-se proteger é o direito à intimidade, considerado por grande parte da doutrina como parte integrante dos direitos da personalidade, destinado a resguardar a dignidade da pessoa humana, pois “os direitos à intimidade e à própria imagem formam a proteção constitucional à vida privada, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas” (MORAES, 2006, p. 47).

Referido artigo prevê o direito à intimidade, facultando a cada indivíduo a possibilidade de opor resistência a intromissão não consentida em sua vida privada e familiar, impedindo a divulgação de informações de conteúdo privado. O legislador Constituinte também continuou dizendo no inciso XI, sobre a inviolabilidade da casa e no inciso XII sobre a inviolabilidade das correspondências, comunicações telegráficas e telefônicas, deixando claro que estas primeiras são absolutamente invioláveis, já a telefônica no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

J.J Canotilho e Uadi Lammego Bulos defendem a quebra do sigilo da correspondência quando necessário ao dizerem:

A invasão da intimidade inexistente quando há uma colisão de direitos fundamentais, quando o exercício de um direito fundamental por parte do seu titular colide com o exercício do direito fundamental por parte de outro titular. (CANOTILHO, 1993, p. 643).

Nota-se que:

Em regra, o direito de confidenciar algo íntimo a outrem não deve ser alvo de interferência, exceto em hipóteses taxativas discriminadas na lei. De fato, não se justifica o sigilo absoluto em todos os casos. Ao invés, sua quebra é necessária para evitar a tutela oblíqua de condutas ilícitas ou práticas contra legem. A doutrina constitucional moderna é cediça nesse sentido, porque as garantias fundamentais do homem não podem servir de apanágio à desordem, ao caos, à subversão da ordem pública (BULOS, 2009, p. 115).

Em meio essas medidas que surge a interceptação telefônica, de modo legítima, observando as formalidades, exigências e requisitos impostos legalmente, uma vez que a intromissão na vida privada das pessoas é, em princípio, ofensiva à

direito fundamental. No entanto “cabe examinar, à luz da Constituição de 1988, as hipóteses em que as interceptações telefônicas podem ser admitidas, transformando-se em lícitas e, como tais escapando à proibição do inciso LVI do art. 5º” (GRINOVER; FERNANDES e GOMES FILHO, 2004, p. 212).

A norma prevista no artigo 5º XII CF, por se tratar de uma lei que precisava de complemento, em 1996 foi promulgada a lei 9.296, que regulamentou o artigo 5º, inciso XII, parte final, dispôs tal lei sobre a organização dos serviços de telecomunicações. A Lei 9.296/96 não se aplica aos registros telefônicos, pois ela só disciplina a interceptação (ou escuta) telefônica.

Agora, o juiz pode autorizar a quebra do sigilo de ofício ou a requerimento do membro do Ministério Público ou autoridade policial, mas somente quando presentes, os indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, não houver outro meio de se produzir a mesma prova e por fim quando o fato for punido com pena de reclusão.

Sobre a abrangência de comunicações telefônicas, o art. 1º da Lei de Interceptações dispõe que a interceptação será de comunicações telefônicas de qualquer natureza, sendo assim, comunicação telefônica é a transmissão, emissão, recepção e decodificação de sinais linguísticos, caracteres escritos, imagens, sons, símbolos de qualquer natureza veiculados pelo telefone estático ou móvel (celular). (BULOS, op., cit., p. 118).

Nas comunicações telefônicas incluem-se as transmissões de informações e dados constantes de computadores e telemáticos, desde que feitas por meio de cabos telefônicos, e-mail, por exemplo. No mesmo sentido assinala Luiz Flávio Gomes e Raúl Cervini:

Comunicações telefônicas de qualquer natureza destarte, significam qualquer tipo de comunicação telefônica permitida na atualidade em razão do desenvolvimento tecnológico. Pouco importa se isso se concretiza por meio de fio, radioeletricidade (como é o caso do celular), meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético. Com uso ou não da informática. É a hipótese do ‘fax’, por exemplo, em que se pode ou não utilizar o computador. Para efeito de interpretação da lei, o que interessa é a constatação do envolvimento da telefonia, com os recursos técnicos comunicativos que atualmente ela permite. Ora esses recursos técnicos são combinados com o computador (comunicação modem by modem, por exemplo, via internet ou via direta), ora não são. (GOMES; CERVINI, 1997, p. 112).

Sobre a quebra do sigilo fiscal e bancário, ambos também estão envoltos pela proteção constitucional prevista no artigo 5º X e XII, e regulamentado pela lei complementar n.105 de 10 de janeiro de 2001. Essa questão não vem sendo unânime quanto ao entendimento que a circunda, pois há divergências doutrinárias e jurisprudenciais.

A lei complementar 105 de 2001 regulamentou esse polêmico assunto e trouxe grandes mudanças quanto à quebra dos sigilos em tela, permitindo que sejam quebradas as garantias constitucionais pela autoridade administrativa através de procedimento administrativo conforme artigos 197 a 199 do CTN. Essa lei encontrou muitas polêmicas na doutrina acerca de sua constitucionalidade. Miguel Reale, Ives Gandra da Silva Martins e James Marins pregam a sua inconstitucionalidade. Este justifica dizendo que a lei complementar em análise vai de encontro com o sistema de garantias fundamentais que foram consagradas na CF/88.

Questão polêmica também é encontrada no que se refere à retroatividade desta lei complementar, uma vez que a doutrina e a jurisprudência são divergentes neste aspecto. Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisões que desde a vigência da LC 105/01 seria possível o acesso às informações bancárias do contribuinte conforme previsto na lei nº 10.174/2001, isto é, sem requisição judicial. A posição majoritária do Supremo, desde que de suma importância, é a possibilidade da quebra do sigilo bancário por meio de processo administrativo mesmo ainda que com data anterior a vigência da LC 105/01.

Trata-se de um direito individual que a pessoa possui de proteção as seus dados fiscais e bancários que não podem ser violados sem sua permissão ou sem plausível justificativa e com autorização legal. Acontece, no entanto situações em que se faz necessário adentrar a essa proteção por circunstâncias coletivamente relevantes.

Constitui dever da administração pública conforme o Código Tributário Nacional fiscalizar, bem como manter sigilo acerca de informações referente à situação financeira ou econômica do sujeito passivo ou de terceiros e ainda sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Obtidas esses dados pelos servidores ou pela Fazenda Pública que tiverem acesso em razão do ofício conforme artigo 198 do CTN lei 5172/66.

Relevante destacar que as informações disponibilizadas pelas instituições financeiras acerca de movimentações de algum contribuinte não se configura em quebra do sigilo em estudo, pois esses dados não são disponibilizados ao público ficando restrito ao Fisco. Podendo este obtê-lo sem autorização judiciária nos casos de evitar sonegações e fraudes a seu instituto. Questão essa que também enfrenta polêmicas.

O CTN defende a quebra dos sigilos fiscal e bancário por mero processo administrativo sem passar pelo crivo do judiciário. Tampouco para os constitucionalistas isso constitui uma violação a cláusula pétrea de inviolabilidade da intimidade prevista na CF/88 e defendem ainda que caso essa medida seja necessária deverá passar por um procedimento judicial e não apenas administrativo.

Torna-se de suma importância destacar que há um conflito entre dois pontos extremamente relevante, de um lado está o direito a proteção constitucional do indivíduo já de outro, isto é, direito a inviolabilidade da intimidade e do outro lado o dever de fiscalização por parte do Estado. Dessa forma, deve-se ponderar a necessidade no caso prático para evitar maiores transtornos e violações, tudo é claro devidamente fundamentado, uma vez que não se trata de um direito absoluto.

O Ministério Público, desde que a finalidade seja a de apurar dano ao erário, tem legitimidade para pedir a quebra do sigilo, e tal entendimento vale tanto para o sigilo bancário quanto para o fiscal. Quanto as CPIs o art. 58, § 3º, da Constituição Federal, no que se refere ao sigilo telefônico, bancário e fiscal, confere a elas CPIs os mesmos poderes investigatórios das autoridades judiciais. No tocante ao sigilo telefônico.

Convém notar que a quebra do sigilo bancário e fiscal é medida excepcional. Se, por um lado, o sigilo não tem poder absoluto, principalmente quando confrontados o interesse público e o privado, por outro, sua violação não pode ser empregada abusivamente, para localizar, por exemplo, bens para serem penhorados, ainda que o exequente seja o Poder Público (STJ, 4ªT., AgRg-AI 469.275-DF, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 28-4-2003, p. 207).

Finalmente, o art. 198 do Código Tributário Nacional proíbe a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira,

negócios ou atividades do contribuinte. Ressalva-se, evidentemente, a hipótese de requisição judicial no interesse da justiça (art. 198, parágrafo único).

A Lei do Crime Organizado em seu art. 22 permite que haja o acesso a dados, documentos, informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais. Fala-se, pois, na quebra de sigilo de tais dados, que deve dar-se, sempre, mediante prévia e fundamentada autorização judicial.

Convém lembrar também que a “Lei dos Crimes do Colarinho Branco”, Lei nº 7.492/86, em seu artigo 29, parágrafo único, veda a oposição do sigilo bancário ao Ministério Público Federal, posto que não previsto expressamente pela Constituição Federal como direito fundamental, mas, talvez, e por extensão, como proteção à intimidade, nos termos do inciso X do art. 5º da Lei Maior. O sigilo financeiro, em termos de investigação, pode ser rompido através da mesma conduta policial-judiciária deduzida nos comentários inicialmente feitos, já que os exageros da Lei nº 9.034/95 pretendem tornar mais rígido e hermético o atual sistema de investigação.

2 PRISÃO PREVENTIVA E NECESSIDADE DE CERCO À INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Segundo Og Fernandes (2011, p.95), a prisão preventiva é a verdadeira prisão processual destinada a resguardar propósitos apenas ligados ao processo. Essa prisão não conta com limite de tempo e poderá durar até a sentença penal consolidada ou enquanto existir a combinação de requisitos e pressupostos.

Para Paulo Rangel (2000, p.143) esta prisão tutela situações de interesse processual e também social. Enquanto isso, Aury Lopez (2011, p.75) prega que esta prisão somente deve tutelar o processo e não a sociedade.

Responder toda persecução penal em liberdade, no sistema jurídico brasileiro, é a regra. No entanto, diante de algumas circunstâncias disciplinadas na lei, necessário se faz o encarceramento cautelar do possível agente infrator, *Periculum libertatis*.

O Código de Processo Penal Brasileiro prevê, pelo menos, três espécies de prisões cautelares, a prisão em flagrante, a temporária e a preventiva. Esta última, por sua vez, encontra-se disciplinada a partir do art. 311 do referido diploma legal.

A prisão preventiva, diferentemente da temporária que só tem cabimento na fase inquisitorial, possui natureza cautelar mais ampla, sendo eficiente ferramenta de encarceramento durante toda persecução penal, isto é, pode ser decretada tanto na fase administrativa da investigação, como também na fase processual, estendendo-se, portanto, até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Os requisitos, por sua vez, que legitimam a decretação de tal medida cautelar estão disciplinados no art. 312 do CPP. Assim, determina o regramento legal que mediante representação da autoridade policial, a requerimento do Ministério Público ou querelante, pode o juiz decretar a prisão preventiva como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, *Fumus comissi delicti*.

Segundo a doutrina e para provas os indícios suficientes se diferem dos meros indícios de autoria. O indicio suficiente é mais robusto e analisa a alta probabilidade de alguém ter praticado o crime.

Sobre a ordem pública um requisito importante no processo que leva a prisão preventiva é definida por Guilherme Nucci (2012, p.153) como “a indispensabilidade de se manter a ordem na sociedade, que como regra é abalada pela prática de um delito”. Em clara interpretação mais extensiva, a ordem pública deve ser visualizada pelo trinômio: gravidade da infração + repercussão social + periculosidade do agente.

Já Fernando Capez(2012, p.350), a garantia da ordem pública, a prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente solto, continue a delinquir, ou de acautelar o meio social, garantindo a credibilidade da justiça, em crimes que provoquem grande clamor popular.

Importante é destacar que o art. 5º, inciso LVII, CF prescreve que “ninguém será considerado culpado, até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”. A prisão preventiva, portanto, como toda prisão cautelar, deve ser decretada em estrita consonância com os requisitos previstos na legislação pertinente, sob pena de antecipar a prisão-pena, tornando anátema aquele que ainda não merece ser assim visto, em flagrante violação, em última análise, a dignidade da pessoa humana.

2.1 PRESSUPOSTO PRISIONAL DA GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

Para Nestor Távora (2011, p.552) no pressuposto criminal da garantia da instrução criminal, tutela-se aqui a livre produção probatória, impedindo que o agente destrua as provas, ameace testemunhas, ou atrapalhe a busca pela verdade. Deve-se então produzir esforços no atendimento do devido processo legal, que a expressão da garantia, da faceta justa e da produção do livre manancial de provas.

Fernando Capez diz que o pressuposto da garantia da instrução criminal que leva o indivíduo a ter sua liberdade cerceada dá-se para que:

O agente não venha a perturbar ou impedir a produção de provas, que o mesmo ameace testemunhas, apagando vestígios do crime, destruindo documentos etc. Evidente aqui o *Periculum in mora*, pois não se chegará à verdade real se o réu permanecer solto até o final do processo. Embora a lei utilize o termo conveniência, na verdade, dada a natureza excepcional com que se reveste a prisão preventiva (CPP, art. 282, § 6º), deve-se interpretá-la como necessidade, e não mera conveniência. (CAPEZ, op., cit, p.420)

A doutrina é bastante precisa em afirmar que “se o réu, ou alguém por ele, está ameaçando, tentando subornar ou influir no ânimo de testemunha ou correu, prometendo recompensas para que a testemunha minta, destruindo documentos, forjando provas, criando álibi, produzindo documento falso etc., estará caracterizada a necessidade da prisão para conveniência da instrução criminal”. (BORGES DE MENDONÇA, 2011, p.275)

Percebe-se, desde logo, uma tendência da doutrina a reconhecer este pressuposto prisional – assim como os demais contidos no art. 312 do CPP – apenas quando algum acontecimento grave motive a séria e real preocupação com o requisito.

E essa tendência é também da jurisprudência. Veja-se, por oportuno, que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, desde sempre, decidiu que quando o requisito da garantia da instrução criminal está baseado em suposições e não em acontecimentos, a prisão não pode ser legalmente e justamente mantida.

Eis decisão do TJPR de 1995:

Tratando-se de medida de exceção, a prisão preventiva só é cabível em situações especiais, ou seja, quando presente, de forma clara e inquestionável, uma das circunstâncias que a justifiquem. Fora dessa hipótese, deve ser evitada, máxime

considerando que ela é sempre uma punição antecipada. (TJ/PR, HC nº 38.168-8, de Curitiba, 1ª Câmara Criminal, rel. Des. Tadeu Costa, DJ de 13/03/95, pág. 41).

A decisão se repetiu em 1999:

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL ARGÜIDO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS AUTORIZADORES DA MEDIDA CAUTELAR SEGREGATÓRIA - ORDEM CONCEDIDA - EXEGESE DOS ARTIGOS 312 E 648, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1 - A medida cautelar da prisão preventiva só é cabível em situações especiais, isto é, quando presentes, de forma límpida e clara, as circunstâncias que a justifiquem.

2 - Meras conjecturas de que a liberdade do paciente irá pôr em risco a ordem pública e a garantia da instrução criminal não se sustentam, eis que na espécie já foram colhidas todas as provas técnicas e a testemunhal da acusação, não podendo a simples referência à repercussão do crime justificar o encarceramento preventivo.

3 - Inexistentes os motivos que sustentaram o decreto prisional ou cessadas as razões que o alicerçavam, a concessão do habeas corpus é imperativo, - agora sim -

da própria ordem pública, devendo ser expedido alvará de soltura em favor do paciente, se por outra razão não estiver encarcerado.

(TJPR - 1ª C.Criminal - HCC 81850-8 - Curitiba - Rel.: Moacir Guimarães - - J. 07.10.1999)

Viu-se o mesmo teor em 2000:

'HABEAS CORPUS' - DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - DECRETO BASEADO EM MERAS SUPOSIÇÕES - ORDEM DEFERIDA. 1. O juiz ao decretar a prisão preventiva do acusado deve apurar a real e efetiva necessidade da custódia, uma vez que a segregação antecipada é medida de exceção no sistema de liberdades individuais e da presunção da inocência. 2. A prisão concebida à luz do princípio constitucional da inocência presumida, deve fundar-se em razões concretas e objetivas, demonstrativas da existência de fatos e razões palpáveis, suscetíveis de autorizar sua imposição, pois "a mera alegação de que o réu em liberdade poderá evadir-se do distrito da culpa, dificultando a aplicação da lei penal, não autoriza nem justifica a decretação de custódia cautelar" (Superior Tribunal de Justiça, RHC nº 9.344-PA, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, DJU 21/02/2000, pág. 190). 3. A prisão preventiva decretada sob o fundamento do "clamor popular e da indagação social" há que estar vinculada à contemporaneidade dos fatos imputados e praticados pelo réu. Na espécie dos autos a custódia antecipada foi baixada transcorrido prazo superior a um ano do fato delituoso, circunstância que afasta a motivação invocada pois o sentimento de repulsa que justifica a prisão deve ser "espontâneo e imediato, constituindo-se em manifestação pronta de revolta da coletividade". (Superior Tribunal de Justiça, RHC nº 4.724/PR, relator Min. José Dantas, 5ª Turma).

(TJPR - 1ª C.Criminal - HCC 100665-3 - Curitiba - Rel.: Oto Luiz Sponholz - - J. 21.12.2000)

No ano de 2001, o TJPR decidiu mais uma vez que a falta de fatos ensejadores de requisitos, especialmente da garantia da instrução criminal, impõe o afastamento de prisão:

'HABEAS CORPUS' - PRISÃO PREVENTIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE MOTIVOS QUE JUSTIFIQUEM A MEDIDA SEGREGATÓRIA DO PACIENTE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - LIMINAR CONCEDIDA - CONCESSÃO DEFINITIVA DO "WRIT". 1. Se o próprio magistrado que decreta a segregação cautelar antecipada reconhece que nenhum ato está sendo praticado pelo paciente capaz de transtornar a instrução criminal, se é explícita a convicção do juiz no sentido de que não existe qualquer indício a propiciar a conclusão de fuga,- para que se furtem os acusados de eventual sanção penal -, não pode a prisão preventiva permanecer hígida e eficaz tão só pelo registro, sem base probatória concreta -, de que grande foi a repercussão pública do fato apontado como criminoso. 2. A "gravidade do delito, por si só, sem circunstâncias específicas adicionais e sem previsão legal extraordinária, não pode ensejar a continuidade da custódia cautelar" (Superior Tribunal de Justiça, RHC nº10.688, rel. Min. Felix Fischer, j: 06/02/2001, DJU de 19/03/2001) -, sendo pacífico, hoje, que "nem a responsabilidade do fato, nem o conseqüente clamor público, constituem motivos idôneos à prisão preventiva". (Supremo Tribunal Federal , RHC nº 79200/SP, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13/08/1999 , fonte: Site do STF). (TJPR - 1ª C.Criminal - HCC 107935-8 - Londrina - Rel.: Oto Luiz Sponholz - Unânime - J. 02.08.2001)

Em 2003 novamente:

"HABEAS-CORPUS" - PRISÃO PREVENTIVA - CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO - ORDEM CONCEDIDA. A necessidade da prisão cautelar, deve ser devidamente fundamentada. Tal não ocorrendo, a permanência do acusado em liberdade é imperativo constitucional.

(TJPR - 1ª C.Criminal - HCC 134131-7 - União da Vitória - Rel.: Moacir Guimarães - - J. 27.03.2003)

E esse linha nunca se alterou nos anos seguintes de 2004⁴, 2005⁵, 2006⁶, 2007⁷, 2008⁸, 2009⁹, 2010¹⁰, 2011¹¹, 2012 e 2013:

HABEAS CORPUS - Decreto de prisão preventiva - Ausência de fundamentação - Constrangimento ilegal observado - Ordem concedida.

(TJPR - 1ª C.Criminal - HCC 931722-2 - Ponta Grossa - Rel.: Campos Marques - Unânime - J. 26.07.2012)

⁴ TJPR - 1ª C.Criminal - HCC 164367-6 - Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Miguel Kfoury Neto - - J. 25.11.2004

⁵ TJPR - 1ª C.Criminal - HCC 333240-1 - Porecatu - Rel.: Campos Marques - Unânime - J. 03.08.2005

⁶ TJPR - 1ª C.Criminal - HCC 329025-5 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 16.03.2006

⁷ TJPR - 1ª C.Criminal - HCC 389577-2 - Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Campos Marques - Unânime - J. 22.02.2007

⁸ TJPR - 1ª C.Criminal - HCC 453643-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luiz Osorio Moraes Panza - Unânime - J. 20.12.2008

⁹ TJPR - 1ª C.Criminal - HCC 563312-5 - Ortigueira - Rel.: Macedo Pacheco - Unânime - J. 14.05.2009

¹⁰ TJPR - 1ª C.Criminal - HCC 638980-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Macedo Pacheco - Unânime - J. 21.01.2010

¹¹ TJPR - 1ª C.Criminal - HCC 764075-5 - Capitão Leônidas Marques - Rel.: Marcos S. Galliano Daros - Unânime - J. 28.04.2011

HABEAS CORPUS CRIME - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A SEGREGAÇÃO DO PACIENTE (ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO LIMINAR - ORDEM CONCEDIDA EM DEFINITIVO.

(TJPR - 1ª C.Criminal - HCC 976274-3 - Londrina - Rel.: Marcos S. Galliano Daros - Unânime - J. 06.12.2012)

E essa posição, sólida como visto, pauta-se na necessidade real de prisão cautelar para acionar tal pressuposto.

2.2 MODALIDADES DE ATAQUES OU HIPÓTESES DE RISCO À INSTRUÇÃO CRIMINAL

As modalidades de risco ou ataques à instrução criminal são aquelas que uma vez dificultam o término do processo, representando um risco à sociedade, é o caso típico de *Periculum in mora*, p.ex., apagar as provas, mexer na cena do crime, caso conhecido a irmã dos Nardoni que tenta apagar vestígios do crime no apartamento.

A fuga também pode ser um risco à instrução criminal, isso irá inviabilizar a futura execução da pena, por isso há a necessidade do indiciado demonstrar residência fixa, emprego fixo, sendo que isto ainda não assegura sua liberdade.

O descumprimento de alguma das medidas cautelares impostas, art.319 CPP, pode fazer com que o juiz decrete a prisão preventiva como uma forma de acautelar o processo, garantindo assim o cumprimento de uma instrução criminal justa. Essa espécie de prisão preventiva difere da concedida autonomamente porque é aplicada depois de frustradas todas as tentativas de se garantir o processo, mediante meios menos traumáticos.

Para Nestor Távora (2011, p.551)pode-se falar em risco à instrução criminal quando está diante da comprovação da continuidade da delinqüência do infrator, aquele caso que quando permanece solto continua a delinquir.

E há de destacar que a prisão preventiva usada como forma de garantir a instrução criminal só se dá em casos de crimes dolosos contra a vida, ou quando existe dúvida sobre a identidade civil da pessoa, quando o agente não fornece elementos suficientes que tragam esclarecimentos, podendo até ser possível sua identificação criminal. Também quando o crime envolve violência doméstica e familiar, há então a necessidade de medidas protetivas urgentes.

O STJ já venceu muitos decretos prisionais elaborados em probabilidades:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTELIONATO. CONTINUIDADE DELITIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO JUÍZO PROCESSANTE. RESTAURAÇÃO DA SEGREGAÇÃO PELO TRIBUNAL. CUSTÓDIA ANTECIPADA BASEADA EM MERAS CONJECTURAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA ORDEM CONSTRITIVA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. PACIENTE PRIMÁRIO E SEM ANTECEDENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE NÃO SE MOSTRAM AMEAÇADAS. PRISÃO DESNECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. 1. Há constrangimento ilegal quando o decreto de prisão preventiva encontra-se fundado em meras conjecturas acerca da possibilidade de tornar a paciente a delinquir ou ainda na probabilidade de frustrar a colheita de provas e a aplicação da lei penal, quando há nos autos elementos de prova demonstrando o contrário. 2. Paciente que se encontrava solta há praticamente dois anos, quando restaurada a sua prisão antecipada, nada havendo a indicar que tenha voltado a delinquir nesse período, é primária e não registra antecedentes criminais, possuindo residência fixa e trabalho, circunstâncias que evidenciam a dispensabilidade da prisão cautelar à luz do art. 312 do CPP. 3. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à revogação da preventiva, merecem ser devidamente valoradas, quando não demonstrada a presença de requisitos que justifiquem a medida constritiva excepcional. 4. Ordem concedida para cassar o acórdão objurgado, restabelecendo a decisão do Juízo singular que concedeu à paciente a liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, se por outro motivo não estiver presa, sem prejuízo que nova prisão seja ordenada, se necessária. (HC 105.170/RN, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 15/03/2010)

A autorização para que se acione tal requisito depende de fatos (nunca suposições), tais como ameaças realizadas contra testemunhas¹², criação de óbices à colheita de provas¹³, comprovadas compra de testemunhas¹⁴, destruição de documentos¹⁵, destruição de objetos, agressão ou intimidação à testemunhas, vítimas, correus ou familiares¹⁶ etc.

Então, vê a necessidade de acontecimentos para justificar o acionamento do cerco à instrução processual, não bastando o simples temor de algo ou a preocupação séria¹⁷.

¹² HC 167.841/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 01/03/2012

¹³ HC 199.905/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011

¹⁴ HC 141.017/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 15/03/2010

¹⁵ HC 107.316/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2008, DJe 19/12/2008

¹⁶ HC 220.665/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 16/12/2011

¹⁷ HC 92.704/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 19/05/2008

CONCLUSÃO

Pode-se perceber que as modernas técnicas investigativas são amparos importantes de auxílio à polícia judiciária e que cada vez mais têm conquistado credibilidade probatória por se tornar um mecanismo seguro e importante no combate, p.ex., do crime organizado, colarinho branco e demais.

Mas para ser considerada prova lícita é necessário que sigam os requisitos da lei. A prova pertence ao Estado e muitas vezes estamos amparadas pelo sigilo, mas o representante do indiciado para que seja cumprido o contraditório e ampla defesa terá direito ao conhecimento de todo conteúdo da prova, sendo assim, o sigilo é mitigado.

A prova também poderá ser produzida por agentes públicos, neste caso, já decidiu a Suprema Corte que tal prova será mais segura pois terá presunção de que a testemunha, então o agente, não será coagido pelo réu.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAGONESES MARTINEZ, Sara. *Derecho procesal penal*. 8 ed. Madrid: Ramon Acerces, 1996.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal Anotada*, 5ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2009.

BORGES DE MENDONÇA, Andrey. *Prisão e outras medidas cautelares pessoais*. São Paulo: Método, 2011, p. 275.

CANOTILHO, Joaquim José. *Direito Constitucional*. 6.ed. rev. Coimbra: Almedina.

CAPEZ, Fernando. ***Curso de processo penal***. 15ª ed. Revisada e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

CASTRO, Raimundo Amorim de. *Provas ilícitas e o sigilo das comunicações telefônicas*. Curitiba: Juruá, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antônio Scarance e GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *As nulidades do processo penal*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. *Interceptação telefônica*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997, p. 112.

_____. *Medidas Cautelares e Princípios Constitucionais: Medidas Cautelares no Processo Penal – Prisões e Suas Alternativas*. In: FERNANDES, Og. (Coord.). *Medidas Cautelares no processo Penal: prisões e suas alternativas: comentários à Lei nº 12.403/11*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GRECO FILHO, Vicente. *Interceptação telefônica. Considerações sobre a lei n.º 9296 de 24 de julho de 1996*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005.

GOMES, Luiz Flávio e CERVINI, Raúl. *Interceptação telefônica. Lei nº 9.296 de 24/07/96*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

LOPES JUNIOR, Aury. *O Novo Regime Jurídico da Prisão Processual, Liberdade Provisória e Medidas Cautelares Diversas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumes Juris, 2011.

MOREIRA, Jose Carlos Barbosa. *Temas de direito processual*, 1ª ed., São Paulo, Saraiva: 2004.

MARCHI, Carlos Alberto. *Crime Organizado No Brasil*. São Paulo: Iglu, 1998.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

ROXIN, Claus. *Derecho procesal penal*. Buenos Aires: Editores Del Porto, 2003.

TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar. *Curso de Direito Processual Penal*. 6.ed. Mato Grosso: Editora Jus Podivm, 2011.